



**SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli**

SF/22556.90922-34

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 1116, de 2022)

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 27 da Medida Provisória nº 1116, de 2022, renumerando-se os subsequentes:

Art. 27.....

.....
§ 4º Para fins de cumprimento da cota determinada de aprendizes, o compromisso de regularização de conduta a que se refere o § 1º deverá determinar explicitamente o número real de aprendizes já contratados no momento de adesão e o número de aprendizes que se procura atingir no prazo determinado, sendo vedada qualquer forma de fixação desses números por média em período anterior à adesão;

JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 27 da MPV nº 1116, de 2022 e do § 5º do Art. 431 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - na forma do art. 28 da MPV nº 1116, de 2022, permitem que o Ministério do Trabalho e Emprego, ao negociar o termo de adesão da empresa, possa adotar como ponto de partida para a contratação de novos aprendizes, uma média de períodos passados da própria empresa, que, se for superior ao número atual de aprendizes permitirá uma contratação em número efetivamente menor que o mínimo devido.

Ora, entendemos que essa possibilidade é absolutamente despicienda, uma vez que a intenção é a de aumentar ao máximo a contratação de novos aprendizes. Assim, propomos a presente emenda para excluí-la cabalmente, mantendo o que entendemos ser o espírito da Lei.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

SF/22556.90922-34